



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.000184/2005-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO PARA REGISTRO DO
ARMAZENAMENTO NO SISTEMA MANTRA.

É cabível a aplicação de penalidade prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº. 37/66, quando constatado o descumprimento, pelo depositário, do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 114, para exigência da multa no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência de descumprimento pelo depositário de obrigações impostas pela legislação aduaneira.

2. Conforme descrição dos fatos, fls.2, constatou a fiscalização que as cargas amparadas pelos conhecimentos consignadas na tabela de fls.2, tiveram seu armazenamento efetuado no sistema MANTRA em prazo superior ao estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94, ensejando a aplicação da multa disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

3. Cientificado do lançamento em 27/1/2005, fls.1, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 23/2/2005, a impugnação de fls. 11/17, a seguir reproduzida em apertada síntese:

3.1- ratifica data e horário de chegada do voo bem como o número do correspondente Termo de Entrada;

3.2 - informa que os volumes constantes do mencionado voo foram despaletizados, e as informações registradas no SISCOMEX MANTRA, nas datas e horários discriminados na impugnação;

3.3 - foi autuada sob a alegação de desrespeito à determinação estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94;

3.4 - somente após as companhias aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA é que a depositária poderá extrair *print* do termo de Entrada para proceder a despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema e levando em consideração que diariamente, ocorre a nível nacional, a interrupção para *backup* do SISCOMEX MANTRA, das 00:00 às 02:00 da manhã;

3.5 - nesse período foram recebidos simultaneamente, número bastante significativo de voos para o terminal de carga;

3.6 - o SISCOMEX MANTRA vem apresentando inconsistências em suas operações relativas aos encerramentos dos voos pela depositária, conforme anexos;

3.7 - a depositária é responsável pelo armazenamento da carga no prazo de doze horas, conforme prescreve o artigo 14 da IN SRF nº 102/94, no entanto o § 1º do citado artigo, estabelece que o prazo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da Unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas;

3.8 - no MANTRA, o prazo estabelecido para realizar a armazenagem de carga é de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, dentro desse prazo,. A carga armazenada não é considerada como armazenagem fora do prazo;

3.9 - não se vislumbra qualquer intenção da depositária em desacatar a legislação, vez que somente a autoridade fiscal é competente para realizar qualquer alteração no sistema MANTRA;

3.10 - destaca que está promovendo a expansão de sua área logística do terminal de Cargas III, realizado assim investimentos de grande monta que visam maior segurança e rapidez com o mínimo manuseio de cargas; ampliação de Efetivos Orgânicos e Terceirizados, bem como a aquisição de novas linhas de rack's,

para atender a crescente demanda de vôos cargueiros e para oferecer um atendimento com excelência, a toda a comunidade aeroportuária, e em especial, aos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior, estes de vital importância para o Pólo Industrial de Manaus;

3.11 - ocorrendo a aplicação de penalidades, dada a máxima vênia, acontecerá um excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto;

3.12 - ao final que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação e conseqüentemente o cancelamento da multa aplicada;

3.13 - requer ainda ser notificada na dependência aeroportuária de Manaus/AM, cujo endereço está indicado na peça de defesa.”

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento (efls. 53/60), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 64/68), alegando, em síntese:

- que a decisão recorrida denota *apego total à legislação, julgando friamente os fatos, sem se sensibilizar com as razões da INFRAERO, que, no momento da autuação, passava por uma fase difícil, com excessos de serviços em seu Terminal de Cargas;*

- que em momento algum teve a intenção de desacatar a legislação;

- que somente após as companhias aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA é que a depositária poderá extrair *print* do termo de Entrada para proceder a despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema e levando em consideração que diariamente, ocorre a nível nacional, a interrupção para *backup* do SISCOMEX MANTRA, das 00:00 às 02:00 da manhã;

- que a autuação não é justa;

- que, caso continue a obrigação de pagar a multa aplicada, a INFRAERO não dispõe de valores orçados para pagamento de multas e alguém teria de ser responsabilizado pelo pagamento, não se conseguindo, *a priori*, detectar o culpado; e

- que a aplicação da penalidade representa um excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto e que sabem das dificuldades que o Terminal de Cargas passava na ocasião da autuação, sendo mais sensato o cancelamento do auto de infração.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que fosse julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O recurso não traz qualquer argumento objetivo que possa ser contraposto à decisão administrativa de primeira instância, reforçando apenas aspectos subjetivos relativos à inexistência de intenção por parte da autuada, à cooperação entre os órgãos e às dificuldades de operacionalização em que se encontrava a recorrente à época da autuação.

Em que pesem os sentimentos pessoais desta julgadora, bem como os da recorrente, tem-se que tais sentimentos não podem prevalecer sobre os termos postos pela legislação, que, no caso, foi corretamente aplicada pela autoridade autuante, conforme demonstrado pela na decisão recorrida.

O prazo estabelecido pela SRFB para o registro no Mantra do armazenamento de cargas é aquele constante da IN nº 102/94, em seu art. 14, qual seja:

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.

Tem-se, assim, que o prazo para conclusão do armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA é de 12 horas após chegada do veículo transportador, podendo, em caráter excepcional, e a critério do chefe da unidade local da Receita Federal, ser alterado para até 24 horas.

No caso em questão, não houve qualquer dilação do prazo autorizada pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, não se tratando, portanto, da excepcionalidade prevista no §1º acima transcrito.

Tendo a aeronave chegado no país no dia 04/10/2004, às 18h15, conforme Termo de Entrada nº. 4001668-4, e registrado o armazenamento da carga, no Sistema Mantra, às 06h22 do dia 06/10/2004, tem-se que houve desobediência ao prazo estabelecido na IN/SRF nº. 102/94, sendo, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº10.833, de 29.12.2003)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

.....
f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Destarte, conforme bem frisou a autoridade julgadora *a quo*, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de forma que nada socorre à pretensão da recorrente diante da objetividade posta na legislação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira